



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910832/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.233 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. Aplicação do RE nº 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO LOCALIZADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Não localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara o pedido de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua

convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 02040.36678.151205.1.3.04-7311, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se do DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 15/01/2001, no valor de R\$ 24.215,70, extinguiu o débito de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração de novembro de 2005, no valor de R\$ 34.862,87.

Em 20/04/2009 foi emitido despacho decisório (rastreamento n.º 831653619) de não homologação da compensação pelo fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório, em 29/04/2009, e apresentou, em 21/05/2009, a manifestação de inconformidade cujo conteúdo é resumido a seguir.

Após um breve relato dos fatos a interessada alega que possui créditos relativos ao PIS e à Cofins decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE 357950, e que aproveitou esses créditos para realizar a compensação tributária de acordo com o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Explica que em 16/12/2002 protocolizou junto à Receita Federal, com base na Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, uma Declaração de Compensação que, utilizando-se dos créditos constantes do pedido de restituição/ressarcimento do processo n.º

10980.013025/2002-19, quitou o débito de Cofins do período de apuração de dezembro de 2000, no valor de R\$ 24.215,70. Diz que devido à citada declaração de inconstitucionalidade o crédito relativo a essa compensação tornou-se disponível, uma vez que no referido débito de Cofins a base de cálculo foi formada única e exclusivamente por receitas financeiras da empresa. Fala que os sistemas da RFB não localizaram o crédito porque o débito de Cofins de dezembro de 2000 (no valor de R\$ 24.215,70) foi extinto por compensação (processo n.º 10980.013025/2002-19), conforme as informações prestadas na respectiva DCTF, e que por questões formais, exigidas no preenchimento da PER/Dcomp, indicou como origem do crédito um DARF, mas que na realidade o seu crédito está vinculado à declaração de compensação protocolada no dia 16/12/2002. Alega que a compensação realizada na PER/Dcomp está amparada no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação. Ao final, pede a homologação da compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio do Acórdão n.º 06-40.086 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 030 a 034)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA.

Não existe na legislação tributária a figura da declaração de compensação com créditos lastreados em compensação indevida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido“.

Devidamente cientificada em 24/02/2014 pelo recebimento do Ofício SEORT/DRF-CTA n.º 080/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 040), e não resignada com o

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 14/03/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 042 a 049), por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- a. apurou crédito tributário referente à contribuição ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não homologada sob a alegação de inexistência de crédito;
- b. o artigo 165 do Código Tributário Nacional, ao disciplinar o direito de restituição decorrente de pagamento indevido, estabelece que o sujeito passivo teria direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de qual seja a modalidade do pagamento elegida, de forma que seu direito de restituição/compensação não estria vinculado apenas ao pagamento efetuado por meio de DARF;
- c. o E. Supremo Tribunal Federal (STF) teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 reconhecendo sua repercussão geral, de forma que a ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS conferida pela Lei seria ilegal e inconstitucional, devendo ser garantido o seu direito a recolher a referida Contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/1991; e
- d. não subsiste a alegação de que o julgamento do STF não teria efeito *erga omnes*, pois o julgamento ocorreu sob repercussão geral.

À vista do exposto, com esses argumentos, espera ao fim do seu apelo que se “conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito envolvendo a lide.

Análise do mérito

Trata-se de Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 02040.36678.151205.1.3.04-7311, de 15/12/2005 (doc. fls. 006 a 010), por meio da qual a recorrente pretendia compensar créditos tributários de COFINS oriundos de um suposto DARF de 15/01/2001, no montante de R\$ 24.215,70, com débitos da mesma Contribuição relativos ao período de apuração NOV/2005, em montante de R\$ 34.862,87.

A recorrente tem alegado que o crédito seria decorrente da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, sustentando ainda que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e que o sujeito passivo teria direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, independentemente de qual seja a modalidade do pagamento elegida, de forma que seu direito de restituição/compensação não estaria vinculado apenas ao pagamento efetuado por meio de DARF.

É possível se observar com clareza que o Despacho Decisório de fls. 002 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo por não ter sido confirmada a existência do crédito informado na Declaração, em decorrência de não ter sido localizado o DARF com o pagamento que o teria originado, supostamente recolhido em 15/01/2001, como declarou a recorrente na DCOMP (fls. 008).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que, não se caracterizaram a liquidez e a certeza do crédito e que, inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada, sustentando-se ainda que seria defeso ao julgador da esfera administrativa apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da Lei tributária. Sustentou-se, no voto condutor da decisão recorrida, que (fls. 031 e ss. – destaques no original):

“A interessada alega, em síntese, a existência de crédito relativo ao PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei n.º 9.718/1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE 357950. Argumenta que realizou a compensação do débito de PIS do período de apuração de dezembro de 2000, no valor de R\$ 5.246,74, em 16/12/2002, com créditos do processo n.º 10980.013025/2002-19, mas que devido à citada declaração de inconstitucionalidade o crédito relativo a essa compensação tornou-se totalmente disponível, uma vez que a base de cálculo do referido débito de PIS foi formada única e exclusivamente por receitas financeiras da empresa. Diz que **os sistemas da RFB não localizaram o crédito informado na Dcomp porque o débito de PIS de dezembro de 2000 foi extinto por compensação no mencionado processo, conforme as informações prestadas na respectiva DCTF, que por questões formais indicou como origem do crédito um DARF, mas que na**

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

realidade o seu crédito está vinculado à declaração de compensação protocolada no dia 16/12/2002. Alega que a compensação realizada na PER/Dcomp está amparada nos art. 165 e 170 do CTN e no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial e insiste no direito à restituição/compensação.

(...)

Ademais, mesmo que fosse superada essa barreira jurídica, é de se notar que **o crédito informado na Dcomp em questão (proveniente de outra Dcomp) não pode ser considerado líquido e certo, não podendo, portanto, ser utilizado na compensação tributária**, conforme prevêm as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Para que o crédito informado na Dcomp pudesse ser considerado líquido e certo, e pudesse ser utilizado em uma compensação tributária, seriam necessários relativamente ao mesmo o atendimento das seguintes condições: 1) **que a contribuinte obtivesse um provimento judicial com o mesmo conteúdo da declaração de inconstitucionalidade do STF**, visto que essa decisão não possui efeitos erga omnes e que a interessada (pelo menos ao que consta do processo) não obteve o referido provimento judicial; 2) **que houvesse a apuração da base de cálculo do Cofins do período de apuração de dezembro de 2000 de modo a comprovar a compensação indevida da contribuição conforme o provimento judicial obtido no item 1.**

Ainda, relativamente à questão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF deve ser acrescentado que por conta do caráter vinculado da atividade administrativa, considerações sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando, portanto, margem a conjecturas atinentes a juízos de valor. Nesse contexto, **qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente**, no caso o Poder Judiciário”.

Inicialmente cabe destacar, como salientado pela recorrente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n.º 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral, tratou da base de cálculo das Contribuições estabelecida pela Lei n.º 9.718/98, em decisão que considerou constitucional o caput do art. 3.º do ato legal e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1.º, estabelecendo que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. A matéria já é de amplo conhecimento deste Conselho.

Não obstante, saiba a recorrente que a existência da decisão judicial somente veda que o órgão arrecadador tome por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e considere irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, como preceituava o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98.

Ou seja, a princípio, o julgado não enseja que a autoridade administrativa competente para reconhecer o crédito tome como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte em DCOMP, determinando o reconhecimento do crédito, nem impõe que esta se abstenha de promover todas as verificações realizadas com vistas a seu reconhecimento, tais como exame da escrita do contribuinte, do conteúdo das declarações apresentadas e demais verificações necessárias à constatação da sua certeza e liquidez.

Assim, em pedidos de restituição/compensação com créditos decorrentes de ação judicial, não basta, a princípio, alegar somente o resultado do julgado na esfera judicial. É necessário, como bem assevera a decisão de piso, trazer elementos que comprovem a certeza e a liquidez do crédito vindicado, a partir da demonstração da realização do pagamento e da

apuração da base de cálculo da Contribuição no período considerado, de modo a comprovar a compensação indevida da contribuição dentro dos limites da declaração de inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso em análise.

Fica claro nos autos que a não homologação da DCOMP pela autoridade administrativa competente se pautou pelo fundamento de que o DARF informado como origem do crédito não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. E não poderia ser diferente, visto que o contribuinte informou na DCOMP, como origem do crédito, um documento de arrecadação inexistente, quando, na realizada, a fonte seria outra.

Como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, sem o qual não há como se efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte. Nesses termos, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito apurado em favor deste. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

No caso dos autos, o que se observa é que a origem do crédito informada pela recorrente não foi confirmada, seja pela unidade jurisdicionante, competente para reconhecer o direito creditório. O que se tem, então, é que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Ressalte-se que a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, a partir de outra Declaração, pode implicar o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação. Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Ademais, desde a instauração do litígio, tem a recorrente se limitado a arguir a inconstitucionalidade declarada como origem de seu direito, sem contudo juntar qualquer documento capazes apontar liquidez e certeza do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Nem em sede de Recurso Voluntário foram juntados aos autos quaisquer documentos capazes de sequer comprovar a realização do recolhimento indevido, tampouco a existência do alegado indébito pela verificação da correta base de cálculo da Contribuição, para assim afastar os fundamentos da decisão de piso e apontar a possibilidade de realização de uma diligência.

Ou seja, tenta a recorrente ver reconhecido direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição, mas não logrou êxito em comprovar a existência deste pagamento. Lembre-se que é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Nesses termos, não tendo a recorrente afastado o fundamento que teria motivado o não reconhecimento do direito ao crédito, pela não localização do DARF indicado na DCOMP, nem trazido aos autos qualquer documento ou elemento de prova que pudesse materializar e comprovar a sua existência e a correta apuração dos tributos devidos, não há, no meu entender, razão para reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

À vista do exposto, e tendo em conta que consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP, não tendo sido localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara a declaração de compensação.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche